



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**LEI Nº. 1.450/PMMA/2015.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
PROGRAMA DE COLETA SELETIVA COM  
INCLUSÃO SOCIAL DOS CATADORES DE  
MATERIAIS RECICLÁVEIS E O SISTEMA  
DE LOGÍSTICA REVERSA E SEU  
CONSELHO GESTOR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, NO  
EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA  
MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA/RO., APROVOU, E ELE SANCIONA  
A SEGUINTE LEI:**

**Art.1º.** Fica criado o Programa de Coleta Seletiva com inclusão social dos catadores de materiais recicláveis - PRÓ-CATADOR, bem como a implementação de sistema de logística reversa, em conformidade com a Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010.

**Art. 2º.** O Poder Executivo Municipal aderi ao Programa Pró-Catador, instituído pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, em apoio e fomento à organização produtiva dos catadores de materiais recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento organizado em cooperativas ou associações autogestionárias.

**Art. 3º.** Fica instituído o Conselho Gestor do Programa Pró-Catador tendo por objetivo a inserção social e econômica e de valor social e de geração de trabalho e renda e promotor dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas e associações autogestionárias.

**§ 1º.** O Programa Pró-Catador e o seu Conselho Gestor passam a integrar o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

**§ 2º.** Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

**§ 3º.** Para efeito desta Lei entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda bem como as entidades de 2º ou 3º grau formadas a partir destas.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**Art. 4º.** As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadores do sistema de limpeza urbana do Município, prestarão serviços de coleta, triagem, tratamento, comercialização, transformação, recuperação e destinação final de resíduos sólidos recicláveis e resíduos orgânicos (podendo realizar compostagem e/ou transformação por outros métodos em adubos) bem como de educação ambiental.

**Art. 5º.** Fica proibida a utilização de tecnologias de incineração/carbonização pelo uso de pirólise no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos ou não da coleta convencional, incluindo a pirólise, co-geração ou qualquer outra tecnologia que utilize resíduos sólidos como matéria prima para a combustão.

**Parágrafo Único.** A proibição prevista no "caput" veda, inclusive, a concessão pública ou a formação de parceria público-privada para empreendimento que promova o aproveitamento energético a partir da incineração e/ou carbonização pelo uso de pirólise de resíduos sólidos urbanos.

**Art. 6º.** Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento, comercialização e tratamento dos resíduos sólidos recicláveis e orgânicos, realizados pelas associações ou cooperativas de catadores serão remunerados pelos serviços prestados pelo Município mediante a formalização de contratos administrativos e com dispensa de licitação, conforme prevê o Art. 24, inciso XXVII, da Lei 8666/93.

**§ 1º.** O contrato mantido entre as partes deverá prever recursos para o pagamento pela prestação de serviços, acrescidos de valores necessários para fazer frente a despesas de aquisição e manutenção de equipamentos, galpões de armazenamento e veículos automotivos, equipamento de proteção individual e coletivo, assistência técnica e social, contratação de equipe técnica, manutenção das atividades bem aquelas decorrentes da Lei 12.690/2012, de acordo com o interesse público e a disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**§ 2º.** Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos, a Administração Municipal está autorizada a permitir a utilização de bens imóveis municipais pelas associações e/ou cooperativas de catadores conveniadas pelo Programa Pró-Catador, mediante concessão ou permissão de uso.

**§ 3º.** As cooperativas e associações participantes do Programa Pró-Catador poderão utilizar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

**§ 4º.** Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica dos catadores, o Executivo Municipal deverá integrar o programa de coleta seletiva com inclusão social dos catadores às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

**§ 5º.** Após verificado o resultado do exercício, as sobras (das cooperativas) ou o lucro (das associações) participantes do "Programa Pró-Catador" deverão ser aplicados em prol da unidade sediada no Município de Ministro Andreazza-RO.

**Art. 7º.** As cooperativas e associações participantes do Programa Pró-Catador também coletarão os materiais recicláveis provenientes dos órgãos públicos municipais e aqueles resultantes da atividade produtiva dos empreendimentos comerciais, industriais e



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

outros, de acordo com o Art. 58 do Decreto Federal 7.404/2010 e Decreto Federal n.º 5.940 de 2006.

**Art. 8º.** As cooperativas e associações de catadores participantes do Programa Pró-Catador, em conjunto com o setor empresarial, irão desenvolver, com exclusividade, ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa, com previsão do pagamento pelos serviços.

**Art. 9º.** O Conselho Gestor do Programa Pró Catador, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação, para fins de ações do Programa Pró-Catador, deverá emitir parecer para firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termo de parceria, ajustes ou outros instrumentos de colaboração.

**§ 1º.** Compete ao Conselho Gestor do Programa Pró Catador:

- I. Coordenar os serviços do Programa;
- II. Credenciar as cooperativas e associações que integram os serviços do Programa;
- III. Definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação;
- IV. Apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- V. Fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela municipalidade;
- VI. Fiscalizar a execução das ações de logística reversa, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.
- VII. Fiscalizar a execução da coleta de materiais recicláveis provenientes de médios e grandes geradores, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.
- VIII. Fixar cronogramas das ações;
- IX. Realizar programas e ações de capacitação técnicas voltadas à implementação e continuidade do Programa Pró Catador;
- X. Dirimir dúvidas e conflitos no âmbito dos serviços do Programa.
- XI. Aprovar seu Regimento Interno.

**§ 2º.** O Conselho Gestor terá a seguinte composição mínima:

- I. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
- II. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.
- III. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social ;
- IV. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V. 1(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- VI. 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;
- VII. 1(um) representante da Câmara de Vereadores.
- VIII. 1(um) (representante), indicado pelos representantes do Movimento dos Catadores de Recicláveis (se houver Movimento regulamentado no Município), e na sua falta por um representante indicado pela EMATER-RO.
- IX. 2 (um) representantes de cooperativa ou associação de catadores com atividade no Município, eleitos entre os seus membros que prestam serviço no Município.

**§ 3º.** Os membros do Conselho Gestor serão indicados pelas suas respectivas entidades, acompanhados dos seus respectivos suplentes.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**Art. 10.** Revogadas as disposições em contrário. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Regimento Interno do Conselho Gestor ser regulamentado por Decreto em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Ministro Andreazza-RO., 15 de julho de 2.015.

**NEURI CARLOS PERSCH**  
Prefeito Municipal

**ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA**  
Advogada do Município - OAB/RO 2209